

# POLÍTICA CARCERÁRIA NO BRASIL E PESSOAS TRANSEXUAIS: UMA DISCUSSÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Congresso Online Nacional de Direito, 1<sup>a</sup> edição, de 26/07/2021 a 29/07/2021  
ISBN dos Anais: 978-65-89908-55-5

LIMA; Nayara Maria de<sup>1</sup>, FERREIRA; Mariah Brochado<sup>2</sup>, GARCIA; Luiz Carlos<sup>3</sup>, SOUZA; Antônio Augusto Máximo Vaz<sup>4</sup>, LACERDA; Gustavo Marcel Filgueiras<sup>5</sup>

## RESUMO

### Resumo

O presente artigo visa analisarem que medida o Estado, considerando o seu dever constitucional para a promoção dos direitos fundamentais e para a proteção à dignidade humana, deve assumir a responsabilidade de contribuir para a promoção do direito à igualdade e a não discriminação às pessoas transexuais e travestis, haja vista que o sistema prisional, por sua natureza, já é um local hostil e que, em muitos casos, acaba cerceando direitos que não são atingidos pela condenação. Para além, considerando que o sistema jurídico construiu-se sob uma perspectiva binária, limitando-se a legitimar a existência de homens e mulheres a partir do sexo biológico, torna-se necessário analisar como o sistema penal brasileiro lida com as identidades de gênero que estão fora do padrão binário socialmente estabelecido no momento do cárcere, em especial com a identidade transexual e travesti, evidenciando as questões jurídicas que envolvem a vulnerabilidade dessa classe dentro do paradigma discriminatório institucionalizado nas penitenciárias e nas legislações penais vigentes, que privilegiam a discriminação de gênero.

### Abstract

This article aims to analyze the extent to which the State, considering its constitutional duty for the promotion of fundamental rights and the protection of human dignity, should assume the responsibility of contributing to the promotion of the right to equality and non-discrimination to transgender people and transvestites, given that the prison system, by its nature, is already a local hostile and that, in many cases, ends up curtailing rights that are not affected by the conviction. Furthermore, considering that the legal system was built from a binary perspective, limiting itself to legitimizing the existence of men and women from biological sex, it is necessary to analyze how the Brazilian penal system deals with gender identities that they are outside the socially established binary standard at the time of imprisonment, especially with a transsexual and transvestite identity, evidencing as legal issues that involve a vulnerability of this class within the institutionalized discriminatory paradigm in prisons and in current criminal laws, which privilege gender discrimination.

## Introdução

Ao se referir a gênero, tanto na perspectiva identitária quanto da própria expressão, bem como a orientação sexual, tem-se um padrão preestabelecido que exclui todo aquele que dele se distancia. Com isso, considerando que o Direito é fruto da convivência humana em sociedade, é importante pensar como o sistema jurídico brasileiro lida com as sexualidades fora do padrão imposto.

A concepção binária de gênero, enquanto categoria universal, naturaliza a existência apenas do homem e da mulher, ou seja, o sexo biológico é visto como determinante do gênero, suas expressões e desejos, ditando assim os comportamentos dos indivíduos. Essa visão coloca a heterossexualidade como ponto de referência, haja vista que os sujeitos que possuem orientação sexual e uma identidade de gênero fora desse marco, sempre estiverem inscritos às margens do gozo dos principais direitos fundamentais.

<sup>1</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, nayaralimaadm@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mbrochado@gmail.com

<sup>3</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, luizzcg.dir@gmail.com

<sup>4</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, antonioaugustomvsouza@gmail.com

<sup>5</sup> Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG, gusfligueiras@gmail.com

Contudo, considerando o aspecto pluralista da sociedade, assim como a cidadania enquanto fundamento que ultrapassa direitos políticos e a dignidade da pessoa humana como centro da estrutura do Estado, o direito de exercer a identidade de gênero em grau de igualdade, liberdade e sem discriminação de qualquer tipo é um postulado capaz de demonstrar, inclusive, que em uma sociedade democrática é preciso observar as demandas por inclusão social, política, cultural e econômica.

Neste aspecto, torna-se notório e evidente que os indivíduos que não se adequam ao padrão heteronormativo encontram-se socialmente mais vulneráveis, considerando que apesar da estrutura normativa vigente encontram obstáculos para exercer a identidade de gênero nos moldes constitucionais e democráticos.

Ao abordar o termo binarismo no sistema penitenciário, é necessário que haja uma compreensão da linguagem constitutiva e construtiva do sistema penitenciário, com suas raízes no sistema ocidental e sempre interligado ao sexo do indivíduo, efetuando uma divisão da sociedade entre homens e mulheres, por meio, único e exclusivo, ao sexo genital do agente. Contudo, essa separação traz um problema e um conflito no atual sistema carcerário.

Neste sentido, considerando que a pena privativa de liberdade, por vezes, não atende as condições mínimas da dignidade da pessoa humana, referido fato agrava-se quando tem-se os indivíduos que não se adequam às imposições de gênero heteronormativos. Ou seja, além da ausência de um local condizente com seu gênero, por não ser abarcado pelo sistema binário, haja vista que este individualiza e segregá os indivíduos em decorrência do órgão genital, ainda há o preconceito e exclusão social quando do ingresso ao cárcere.

Desta forma, o objetivo geral do presente artigo versa acerca das pessoas transexuais e travestis ante ao sistema carcerário, onde são depositadas com supressão dos seus direitos, bem como mediante a falta de cuidados e/ou atenção aos cuidados que advém de sua condição, remontando-se um sistema carcerário primitivo, onde a preocupação pautava-se apenas na justiça retributiva.

### **Metodologia**

Para o presente resumo, o método de pesquisa utilizado foi a exploração qualitativa de leis e doutrinas, com a finalidade de observar e absorver os aspectos teóricos, necessários à discussão apresentada. Ainda, foram analisados dados recentes e relevantes sobre o sistema carcerário brasileiro, cuja finalidade precípua foi apresentar noções mais perceptíveis sobre a realidade dos presos. Por fim, o estudo é caracterizado como descritivo, sendo embasado em pesquisas bibliográficas, estudando a condição específica das pessoas transexuais e travestis, utilizando-se também de relatos de casos concretos do cenário carcerário brasileiro, extraído de reportagens, matérias e artigos sobre o tema. Ressalta-se, ainda, que a pesquisa pautou em face a condições de supressões de direitos, o que não induz que todas as transexuais e travestis que se encontram aprisionadas, sofram com as violações abordadas.

### **Resultados e discussões**

Inicialmente, cumpre evidenciar a existência de crítica ao Direito posto, visto este ser dotado de capacidade de transformação social. Assim, para que tal transformação seja alcançada de forma eficaz, é preciso que o Direito esteja atento às questões históricas e culturais de um povo, bem como a sua função social deve ser contemplada e analisada dentro de um Estado Democrático de Direito (STRECK, 2013, p. 34).

No Estado Democrático de Direito, a Constituição possui dois contrapontos: de um lado ela faz a consagração

<sup>1</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, nayaralimaadm@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mbrochado@gmail.com

<sup>3</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, luizzcg.dir@gmail.com

<sup>4</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, antonioaugustomvsouza@gmail.com

<sup>5</sup> Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG, gusfligueiras@gmail.com

de direitos fundamentais, com real estabelecimento de limites ao poder político, instituindo princípios básicos de proteção do indivíduo perante o Estado. Lado outro, a mesma Constituição também fixa diretrizes, com o intuito de promover valores e ações de cunho social.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o Estado jamais poderá partir do Direito Penal para enfrentar os problemas sociais. Indubitavelmente, temos que o Direito Penal deve ser considerado como um instrumento legal de controle do poder punitivo. A opção legislativa de se valer desse ramo do direito como instrumento simbólico não se justifica nem mesmo na proteção de valores de patamar constitucional.

Ademais, em certos casos, a Constituição exige a intervenção penal por meio de normas que designamos mandados constitucionais de tutela penal (criminalização). A Constituição funciona, aqui, como fundamento normativo do Direito Penal.

Dentro dessa temática, percebe-se que o Estado tem a responsabilidade de combater a criminalidade, aplicando as penas cabíveis a cada caso. É nesse sentido que o filósofo Foucault ensina que o criminoso deve sim ser punido por seus atos, mas para isso os órgãos competentes devem aprender a punir melhor, observando a universalidade e necessidade, para que o objetivo da prisão possa ser cumprido.

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (2011, p. 79)

Portanto, fica explícita a imprescindibilidade do Estado em fazer valer as normas que já estão estabelecidas na legislação, visando o bem-estar no encarcerado e o real objetivo da pena.

Entretanto, o Sistema Penitenciário Brasileiro sofre diversas críticas e questionamentos, seja por membros da sociedade em geral ou por organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, na medida em que é marcado por deficiências e ilegalidades que, por diversas vezes, não cumpre o papel de ressocialização do condenado, conforme previsto na legislação e, ainda, acaba por produzir uma quantidade exacerbada de infratores reincidientes (RABELO, 2011).

A real efetividade do sistema prisional é questionada considerando se tratar de uma situação degradante a qual são submetidos, como a superlotação dos estabelecimentos prisionais, a falta de projetos de ressocialização dos detentos, a precariedade e insalubridade dos presídios, a falta de compromisso e amparo do poder público, bem como a não aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Corrobora a afirmação, a declaração de Marcos Rolim, publicada na Revista de Estudos Criminais, em 2003:

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos (ROLIM, 2003, p. 121).

<sup>1</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, nayralimaadm@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mbrochado@gmail.com

<sup>3</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, luizcg.dir@gmail.com

<sup>4</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, antonioaugustomvsouza@gmail.com

<sup>5</sup> Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG, gusfligueiras@gmail.com

Notoriamente, a forma que o Estado possui de materializar o direito de punir aqueles que praticam um crime é através das penitenciárias. Contudo, não há êxito satisfatório no emprego de suas sanções e penalidades devido à falta de estrutura carcerária oferecida aos condenados, que na maioria das vezes, são amontoados nas celas que não tem capacidade de suportar a grande quantidade destes.

Desta forma, é necessária a reflexão sobre como tanta gente foi retirada do convívio social sem que houvesse uma discussão da eficácia desses “buracos de gente” entre a sociedade. Da mesma forma que a prisão é considerada como algo natural e inevitável, muitos também se negam a refletir, de forma crítica, sobre os motivos e circunstâncias que se escondem por trás das prisões.

Neste sentido, é evidente que não há um entendimento e um debate sobre quais as reais razões e motivos do encarceramento de milhares de pessoas, sendo em sua maioria, pessoas com baixo poder aquisitivo e baixa escolaridade. Há simplesmente a definição de um mal a ser combatido, perdendo sua condição de pessoas detentoras de direitos, o qual entende-se que deve ser excluída do meio social.

Ressalta Ângela Davis, portanto, que:

A prisão funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afigem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais (DAVIS, 2018, p. 16).

Quando há, ainda, referência aos direitos fundamentais, dignidade, direitos humanos dos encarcerados, faz-se referência aos mesmos direitos da pessoa em liberdade, considerando que não há como separar ou tratar de forma desigual, ante o amparo Constitucional Brasileiro, àqueles, como se fosse outra espécie de ser humano, diferente destes. Indubitavelmente, no sistema carcerário, a realidade de exclusão social é escancarada cotidianamente, negando-se àqueles indivíduos a própria condição de seres humanos. Ainda, é como se o encarceramento retirasse a responsabilidade de reflexão social, constantemente produzida pelo racismo, pelo capitalismo e pela desigualdade social.

Portanto, não restam dúvidas de que o encarcerado é possuidor, pelo menos em tese, desses direitos, pois o legislador no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, tratou de explicitar e deixar claro, ao determinar que todos são destinatários, ou seja, se são todos, então o preso está inserido no contexto dessa previsão. Segundo o Direito Penal, isto significa que o homem, ainda que esteja submetido à punição estatal, deve ter seus direitos respeitados, ou seja, as punições devem ocorrer dentro de um critério que respeite os princípios da justiça e os direitos do homem.

Contudo, em que pesa toda a fundamentação jurídica e todo aparato constitucional, a realidade prática, por vezes, nos evidencia um distanciamento de tais garantias de humanização e individualização da pena pelos poderes políticos, seja pelo Legislativo, com a edição de leis cada vez mais severas, com o intuito de penalizar o ofensor; seja pelo Judiciário, como responsável pela sua aplicabilidade; ou até mesmo pelo Executivo, que mantém o cárcere abarrotado de pessoas em condições degradantes e desumanas, aumentando ainda mais o foco da criminalidade.

Para além, notoriamente, a situação torna-se ainda mais alarmante se considerarmos os indivíduos que não se encontram dentro de um padrão heteronormativo imposto pela sociedade. Portanto, ao abordar o termo binarismo no sistema penitenciário, é necessário que haja uma compreensão da linguagem constitutiva e construtiva do sistema penitenciário, haja vista que está sempre interligado ao sexo do indivíduo, efetuando uma divisão da sociedade entre homens e mulheres, por meio, único e exclusivo, ao sexo genital do agente. Contudo, essa separação traz um problema e um conflito no atual sistema carcerário, onde há que se afirmar

<sup>1</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, nayralimaadm@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mbrochado@gmail.com

<sup>3</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, luizzcg.dir@gmail.com

<sup>4</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, antonioaugustomvsouza@gmail.com

<sup>5</sup> Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG, gusfligueiras@gmail.com

que os grupos que não são definidos por esse critério são banidos, como exemplo, as pessoas transexuais, que fogem dos padrões impostos pelo gênero, portanto, acaba por ter desrespeitada a sua dignidade.

Para Maria Berenice Dias, o comportamento sexual divergente da ordem da heterossexualidade é situado fora dos estereótipos, restando rotulado de anormal, ou seja, fora da normalidade.

O que não se encaixa nos padrões é rejeitado pelo simples fato de ser diferente. A discussão é invariavelmente baseada na moralidade, imoralidade ou amoralidade, sem se buscar a identificação de suas origens: se orgânicas, sociais ou comportamentais (DIAS, 2014, p. 35).

Provavelmente há transexuais presos nas penitenciárias femininas, que não sofrem preconceitos pela sua condição transexual, haja vista terem seu sexo anatômico em conformidade com o seu sexo biológico e, até certo ponto, encaixando-se aos padrões binários. Contudo, apesar da configuração de um aparente paradoxo ao retornar ao binarismo, a análise nos mostra que esses pensamentos nos são conflitantes.

Indubitavelmente, a desconsideração de determinadas identidades de gênero não apenas pelo sistema penal, mas em todo o ordenamento jurídico é um fato concreto que repetidamente legitima inúmeras violências. Essa não recepção, bem como o silêncio diante dela, cria um sistema de opressão que pune os indivíduos antes de tudo pela sua existência, razão pela qual torna-se necessário um questionamento sobre a postura a ser adotada quando sujeitos contrários ao padrão normativo são submetidos ao sistema penal. Decerto que tal qual a norma está disposta a indagação é logo confrontada com a realidade que se materializa cotidianamente, ou seja, o enquadramento no binarismo sexual é uma imposição do sistema penal que se justifica por fatores naturais e biológicos, desconsiderando a perspectiva da identidade de gênero.

Ante a um cenário marcado por poucas e recentes conquistas, a população trans ainda sofre as consequências de uma histórica exclusão social na defesa da expressão e identidade de gênero. Entretanto, parece-nos que os precedentes brasileiros caminham com o fito de preencher a lacuna legal quanto aos direitos das pessoas trans, refere à personalidade, considerando que as decisões dos Tribunais são e foram fundamentadas nos termos dos princípios fundamentais, bem como dos direitos humanos universais, especificamente no que se refere à dignidade da pessoa humana.

Apesar do aprofundamento dos debates sobre a temática, ainda há muito que avançar, considerando a necessidade do enfrentamento ao preconceito, discriminação e exclusão que atingem transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays no país, por possibilitarem a visibilização, quantificação e comparação da realidade de violações dos direitos humanos. Temos um problema ontológico, pautada em determinar as relações sociais em termos de dicotomia identitária, com autêntica negação sexual da diversidade, a qual repercute na interpretação de cuidado e proteção aos idênticos e não daqueles que são diferentes, destacando e reproduzindo as performances de rejeição social.

A exclusão contemporânea é pautada pela criação de indivíduos inteiramente desnecessários ao universo produtivo, para os quais parece não haver mais possibilidades de inserção. Poder-se-ia dizer que os novos excluídos são seres descartáveis (SAWAIA, 2008). Tal exclusão acaba por empurrar as pessoas trans para fora da sociedade, para fora de suas melhores e mais justas relações sociais, privando-as dos direitos que dão sentido a essas relações.

Ainda, rotineiramente às pessoas trans é negado reconhecimento legal do gênero com o qual se identificam, e, para consegui-lo, é necessário o enfrentamento de diversos abusos, como esterilizações, tratamentos forçados, sem o qual sofrem com a exclusão e marginalização. Conforme mencionado por Berenice Bento, o sofrimento das pessoas trans deriva muito mais do tratamento que recebem na sociedade, do que da própria

<sup>1</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, nayralimaadm@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mbrochado@gmail.com

<sup>3</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, luizzcg.dir@gmail.com

<sup>4</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, antonioaugustomvsouza@gmail.com

<sup>5</sup> Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG, gusfligueiras@gmail.com

Desta forma, para o entendimento das violências perpetradas a essa população, assim como os crimes nos quais elas se envolvem, é importante considerar quais as condições que trouxeram possibilidades para tal ato. Sendo assim, de que modo o contexto de vulnerabilidade e negação estatal produziram as possibilidades para os crimes que envolvem essa população? O contexto das experiências de gênero e identidade se tornam munições que alimentam o universo da moralidade convencional, tornando, assim, a experiências das travestis e transexuais, diante dos fatos a serem investigados, experiências de gênero criminosos. Esta é a razão pela qual criam-se procedimentos e atos que materializam os elementos que culpabilizam o gênero, identificando nesses corpos e vidas gêneros criminosos da justiça brasileira.

De modo geral, existe uma estrutura hierárquica que consolida o poder vigente no mundo. A visão fundamentalista tida por grande parte da sociedade está intrínseca ao seu modelo penal-criminal. Desde a inquisição até a estrutura se dá da mesma forma: um determinado grupo - "os inimigos da sociedade" - apresenta-se também como inimigo da ordem, surgindo um discurso de iminente risco para a humanidade, havendo na punitividade uma forma de salvação para essa humanidade, utilizando-se da autoridade para punir (ZAFFARONI, 2013, p. 27).

Evidente que possuímos um sistema carcerário que defende o modelo binário, importando-se mais com o sexo, que divide homens e mulheres, do que com o gênero, mitigando os direitos das transexuais e infringindo a dignidade dessa classe. Para além, são poucos os estados brasileiros que detém uma política dentro das instituições de cumprimento da pena, sendo o sistema prisional marcado pela invisibilidade, bem como desconhecimento pela sociedade, razão pela qual torna-se necessário colocarmos em prática a humanização dos direitos dentro deste sistema (BEZERRA, 2017, p. 40).

É preciso olhar e enxergar as pessoas transexuais e travestis a partir de óticas, que não aquelas nas quais estão constituídos os saberes científicos, sendo necessário localizar os saberes em campos outrora negados e subjugados, é preciso (trans)formar a realidade de centenas de travestis e mulheres transexuais que vivem no cárcere a maximização das violações sofridas fora dele.

No Brasil, além dos problemas que acometem a todos os presidiários como os da superlotação das celas, falta de estrutura e recursos destinados ao sistema penitenciário, falta de acompanhamento da execução da pena e de estrutura para ressocialização dos apenados, existe ainda o tratamento dado às pessoas transexuais e seu convívio em locais incompatíveis com a identidade de gênero, que resultam em constantes humilhações, torturas praticadas pelos próprios agentes públicos, abusos sexuais, exposição da intimidade a uma população diferente de sua identidade gênero, proibição de tratamentos hormonais, entre outros.

A privação da liberdade para travestis e transexuais é mais que um ambiente para cumprimento de uma sanção ou de uma pena, haja vista que, infelizmente, se transforma em um local violências constantes referentes à integridade sexual, física, psicológica, entre outras, gerando consequências significativas para a vida do indivíduo.

Há alguns anos, casos de violência contra essas pessoas nas penitenciárias vem tomando proporções juridicamente. Na Inglaterra, em outubro de 2015, após manifestações e milhares de assinaturas, a detenta Tara Hudson foi removida de um presídio masculino para um feminino. O caso sensibilizou juízes, que passaram a levar em consideração o gênero pelo qual a presidiária se identificava e não o que constava em seu registro civil (CARVALHO, 2016).

Notoriamente são diversos os casos em que travestis e transsexuais sofrem violações de direitos humanos

<sup>1</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, nayralimaadm@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mbrochado@gmail.com

<sup>3</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, luizzcg.dir@gmail.com

<sup>4</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, antonioaugustomvsouza@gmail.com

<sup>5</sup> Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG, gusfligueiras@gmail.com

dentro do presídio, contudo, pouco são os questionamentos sobre adaptação dos encarcerados, bem como sobre as dificuldades que encontram nos ambientes prisionais incompatíveis com sua identidade de gênero. Se para mulheres transexuais há dificuldades e violações de seus direitos por se identificarem psicologicamente e socialmente como mulheres, possuindo, portanto, características secundárias femininas, para homens transexuais também não seria diferente quando alocadas em locais incompatíveis com sua identidade psicosocial, uma vez que essa incompatibilidade acaba por afrontar gravemente a sua identidade de gênero.

Habitualmente as pessoas não se importam com a violação da dignidade das pessoas humanas no cárcere, sob a justificativa e fundamento de que aqueles que transgridam a lei devem pagar de certa forma por isso. Entretanto, não analisam as condições em que os infratores são submetidos, que sem dúvida alguma perpassa da punição condizente com a repressão do ato praticado. Para além, a existência de direitos e garantias positivadas mostram-se irrelevantes considerando a dinâmica do sistema carcerário, com um consenso de demonização por parte da sociedade e dos órgãos públicos em detimentos às pessoas que se encontram aprisionadas.

Todos os sofrimentos, violações, exclusões e preconceito que se passam dentro do cárcere, somados a falta de resolução do problema do crime e da criminalidade com a devida ressocialização do egresso, levam os transgêneros e travestis de volta ao ambiente vulnerável do qual vieram, o que não significa que voltarão a delinquir, mas sim que ao retomar ao convívio social, se encontram duplamente marginalizadas, sem muitas opções de uma vida digna.

Há uma necessidade de se destinar o grupo trans a locais adequados, celas apropriadas e separadas por gênero, possibilitando uma maior proteção à integridade física e psicológica desses, havendo ainda uma carência significativa de instruções entre juízes sobre os aspectos sociais da população trans, assim é comum observar que preconceitos, estereótipos e senso comum são classificados como agentes ainda atuantes nas aplicações das leis penais.

Segundo o relatório produzido pelo Centro para o Progresso Americano, uma pessoa transexual ou travesti tem quinze vezes mais chances de sofrer violência sexual dentro do cárcere do que uma pessoa heterossexual e/ou cisgênera (pessoas cujo gênero é o mesmo que o designado em seu nascimento). Atualmente, existem algumas práticas utilizadas nos presídios em tentativa de melhorar o atendimento as pessoas LGBTI, como a estipulação de alas específicas ou manter as trans em lugar seguro.

Ainda, a Resolução Conjunta nº 01 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, prevê em seu artigo 4º que as pessoas transexuais devem ser separadas e levadas as unidades penitenciárias conforme a escolha do gênero, feminino e masculino. Também é assegurada por essa resolução o tratamento isonômico entre as mulheres cisgêneras e trans em privação da liberdade. (BRASIL, 2012). Complementando o entendimento de tal resolução, o Supremo Tribunal Federal determinou que devem ser tutelados as garantias individuais de todos os indivíduos, assegurando aos presos trans a integridade física e moral, bem como a individualização da pena, conforme o crime, idade e gênero do preso.

No entanto, essas manifestações de políticas públicas estatais ainda são ínfimas diante do contingente de presos no decadente sistema penitenciário brasileiro, o qual promove, cotidianamente, o não-lugar das minorias transexuais. É necessária uma discussão sobre a realidade ainda vivida por esse grupo, haja vista que sofrem violências, ainda que silenciosas, devendo se colocar em voga o referido assunto, alarmando e questionando as atuações das autoridades e evidenciando que ainda se trata de um problema não resolvido.

Por derradeiro, torna-se indispensável a implantação de uma estrutura e de uma cultura favorável aos Direitos Humanos em todo o sistema penitenciário brasileiro, como forma de resgatar a dignidade humana e a decência humana da sociedade brasileira, que não pode continuar convivente com essa situação. É preciso haver um

<sup>1</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, nayaralimaadm@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mbrochado@gmail.com

<sup>3</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, luizzcg.dir@gmail.com

<sup>4</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, antonioaugustomvsouza@gmail.com

<sup>5</sup> Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG, gusfligueiras@gmail.com

maior empenho na criação de regulamentações que tenham como objetivo a proteção dessa minoria e, além disso, essas normas e as já existentes devem transpor do papel para que tenham efetividade e consigam alcançar o fim a que são destinadas.

### **Considerações finais**

Em que pese existirem legislações que confere direitos e garantias sem qualquer distinção de indivíduos, notoriamente tem-se aqueles que se contrapõem à norma de gênero, tem suprimidos seus direitos básicos, inclusive a legitimidade da própria identidade de gênero, tal qual ocorre historicamente com as transexuais e travestis.

O sistema jurídico por meio de omissões e exclusões declaradas marginaliza os que não se enquadram dentro do padrão binário. Desconsiderar essa realidade é pactuar com as inúmeras violências a qual esse grupo é exposto diariamente. Está-se falando de agressões reais e simbólicas que permeiam e degradam a vida dessas pessoas sistemática e diariamente. São corpos que já possuem determinados os lugares que devem /podem ocupar e isso é naturalizado socialmente.

A vida da população transgênera é pautada pela violência, realidade essa com origem antes mesmo de serem submetidas à prisão, contudo, considerando o recorte específico do cárcere, a deslegitimização de sua identidade de gênero inaugura uma infinidade de hostilidades que as colocam, não rara às vezes na condição de subalternas.

Esse processo tem como ponto de partida a determinação da unidade prisional na qual cumprião a pena privativa de liberdade. Com isso, apesar da Resolução Conjunta nº 1, de 2014, do Conselho Nacional de Justiça representar um avanço significativo ao versar especificadamente sobre os parâmetros de acolhimento de pessoas LGBT no momento do cárcere, há de se levar em consideração que o próprio conceito de travestis e transexuais, bem como a definição das unidades prisionais na qual cumprião suas penas.

Dessa forma, embora o sistema penal ainda tenha dificuldades em estabelecer parâmetros que o torne capaz de lidar com as diferentes identidades de gênero, essa é uma questão que repercute em todo o ordenamento jurídico. Contudo, os avanços nas discussões sobre esse tema não devem ser desconsiderados, pois ainda que tímidos e insuficientes representam a abertura para que se construa uma sociedade que respeite de fato os indivíduos em todos os aspectos.

Portanto, faz-se necessária a maneira de repensar o cárcere, em primeiro lugar porque a instituição como um todo se encontra falida, sem qualquer pretensão de cumprir aos fins para qual se destina. No mais, a sistemática binária prevista na Constituição, já não se adequa mais a realidade vivida, onde cada vez menos se tolera preconceitos, abusos e violências, contra quem quer que seja.

Assim, carecemos de políticas públicas que visem à justiça social, criando direitos, reconhecendo e respeitando a diversidade, a fim de garantir proteções e garantias fundamentais às pessoas transgêneras. Contudo, isso deve ser feito em atenção às demandas dos movimentos sociais e em constante diálogo com eles. Caso contrário, há grande chance de que, baseadas em uma lógica binária e machista, as políticas acabem por multiplicar a violência existente, ao invés de reconhecer e promover direitos.

### **Referências**

<sup>1</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, nayralimaadm@yahoo.com.br  
<sup>2</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mbrochado@gmail.com  
<sup>3</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, luizzcg.dir@gmail.com  
<sup>4</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, antonioaugustomvsouza@gmail.com  
<sup>5</sup> Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG, gusfligueiras@gmail.com

CIDH - Inter-American Commission on Human Rights. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas** / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. v. ; cm. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L). Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbi.pdf>> Acesso em 19 out. 2020.

BENEVIDES, Bruna. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasil, 2018. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>> Acesso em 15 out. 2020.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BEZERRA, Beatriz Caroline. **As Dificuldades que os Transexuais Enfrentam nas Prisões** Publicado em 2017. Disponível em <<http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/836/1/Monografia%20Beatriz%20.pdf>>. Acesso em: 17 nov. de 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2012** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano 2012>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CARVALHO. Lucas; VETTORE. Rebeca. **Depois das Grades. A realidade dos ex-presidiários em busca de uma nova chance na sociedade**. 1ª ed. São Paulo: Farol. 2016

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MISKOLCI, Richard. **Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer**. In: Souza LAF, Sabatine TT, Magalhães BR, organizadores. **Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito**. Marília: Cultura Acadêmica Editora; 2011.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo et al. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2960, 9 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19719>>. Acesso em: 15 ago. 2020

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil**. Revista de Estudos Criminais, n. 12, Rio Grande do Sul, 2003.

SAWAIA, B. (org.). **As artimanhas da exclusão: Análise psicossocial da ética e da desigualdade social** 8. ed. Petropólis/RJ: Vozes, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

<sup>1</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, nayaralimaadm@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, mbrochado@gmail.com

<sup>3</sup> Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, luizzcg.dir@gmail.com

<sup>4</sup> Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, antonioaugustomvsouza@gmail.com

<sup>5</sup> Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG, gusfligueiras@gmail.com

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan. 2013.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vulnerabilidade, Direitos Fundamentais, Binarismo no Sistema Carcerário